

PORTARIA Nº 023, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Súmula: Decisão. Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 200, de 17 de julho de 2017. Protocolado nº 14.711.024-3.

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 200, de 17 de julho de 2017, desta Presidência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – Adapar, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo - DIOE nº 9990, de 20 de julho de 2017, e Portaria nº 269, de 17 de outubro de 2017, publicada aos 19 de outubro de 2017, no DIOE nº 10051, destinadas a apurar a responsabilidade funcional do servidor Leonardo Begale Prudêncio – RG 5.694.144-4/SSP-PR, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Médico Veterinário, em exercício na Unidade Local de Sanidade - Ulsa de Nova Esperança, por ter, em tese, cometido irregularidades administrativas apontadas no Protocolado nº 14.711.024-3, com infração ao disposto nos art. 279, inciso VI e VII, e art. 285, inciso II, da Lei 6174, de 16 de novembro de 1970. As acusações insertas aos autos se fundamentam no descumprimento de ordem superior pelo servidor Fiscal de Defesa Agropecuária – FDA Médico Veterinário Leonardo Begale Prudêncio, pela não colheita de amostra fiscal a ele estabelecida e falsidade documental ao firmar “Formulário de Colheita de Amostra-2016”, de 27.07.2016, apresentado-a ao Supervisor Regional de Sanidade Agropecuária – URS de Maringá objetivando, em tese, dissimular a execução de tarefa não realizada, correspondente à colheita de amostras de material biológico em suínos para análise laboratorial como parte das metas de vigilância ativa para virologia de peste suína clássica. As provas materiais que integram os autos se consubstanciam no referido “Formulário de Colheita de Amostra-2016”, de julho de 2016, descritivo de coleta de amostras na Chácara Tork, de propriedade de Thiago Turcato, assinado pelo FDA Leonardo Begale Prudêncio, e no Termo de Fiscalização nº 104454, de 28.06.2017, comprobatório de diligência realizada pelo Supervisor Regional da URS de Maringá na propriedade informada como de colheita das amostras, onde restou comprovado que as amostras não foram colhidas. As provas testemunhais se sustentam em depoimentos de servidores da Adapar que acompanharam o FDA Leonardo Begale Prudêncio ao mencionado estabelecimento pecuário no dia 27.07.2016, onde sustentam a não colheita das amostras biológicas, bem como pelo depoimento do produtor Thiago Turcato que negou que tais amostras foram colhidas. Em sua defesa o FDA Leonardo Begale Prudêncio suscita equívoco quando, no início do ano de 2017, a pedido, remeteu ao Supervisor Regional da URS de Maringá o referido “Formulário de Colheita de Amostra-2016”. O equívoco, argumenta, se deve ao fato de que nos dias 21 e 26.07.2016 colheu similares amostras em 3 (três) propriedades, nos municípios de Atalaia, Floraí e Nova Esperança. Visando a colheita de amostras no dia 27/07/2017, na Chácara Tork, deixou rascunhado o respectivo Formulário, porém, ao realizar outras atividades na propriedade se esqueceu de colher as amostras. Quando do envio do conjunto das amostras ao laboratório, acondicionadas em recipiente comum, não se deu conta do equívoco, ficando o documento nos arquivos como se de fato as amostras tivessem sido colhidas, motivo pelo qual, decorrido o lapso temporal — aproximadamente seis meses —, convicto de sua realização, encaminhou o documento ao Supervisor Regional. Sustenta que problemas de saúde pessoal e na família podem ter influenciado para a não conformidade que ora fundamenta o Processo

Administrativo Disciplinar. O “Formulário de Colheita de Amostra-2016”, preenchido e assinado pelo FDA Leonardo Begale Prudêncio e encaminhado ao Supervisor Regional da URS de Maringá, trata-se de documento oficial relacionado à atividade fiscal não concluída, porém, não se consubstanciando em documento falso. Há coerência entre as informações do servidor acusado no que se refere ao equívoco quanto à colheita de amostras e seu encaminhamento ao laboratório e, em nenhum momento, se esquivou em assumir o erro objeto dos autos em apreço. No Termo de Fiscalização nº 073961, de 27.07.2016, quando da fiscalização à Chácara Tork, não consta a colheita de amostra como atividade realizada, bem como não foi computada como atividade executada no sistema de registro de atividades da Adapar — Redefesa — a que estão sujeitos os Fiscais de Defesa Agropecuária - FDA e os Assistentes de Fiscalização de Defesa Agropecuária – AFDA, subentendendo-se afastado o ânimo do servidor em produzir falsa informação. Nos assentos constantes no Histórico Funcional do servidor, nada consta que o desabone. Consoante aos fatos, fundamentos, documentos e testemunhos que integram os autos, restou evidenciada a negligência do servidor Leonardo Begale Prudêncio no cumprimento de suas atribuições, resultando na não conformidade na execução da atividade de colheita de amostras visando cumprimento das metas do ano de 2016 de vigilância ativa para virologia de peste suína clássica, definidas nas esferas hierárquicas superiores. Ao assim agir incorreu o servidor nas faltas relativas à observância de normas e regulamentos e de obediência às ordens superiores estatuídas nos incisos VI e VII, do art. 279, da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. Disciplina o inciso I, do art. 293, do mesmo Diploma Legal, que o servidor, por negligência, está sujeito à pena de advertência. Ainda, de acordo com o inciso III, do art. 296, da mesma Lei, C/C os incisos IX e XII, do art. 18, do Decreto Estadual nº 4377, de 24 de abril de 2012, compete ao Diretor Presidente os atos e decisões referentes a recursos humanos da Autarquia. Com fundamento no conjunto comprobatório de documentos e depoimentos inseridos aos autos, e consubstanciado no Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, aplico a **Pena de Advertência** ao servidor Leonardo Begale Prudêncio – RG 5.694.144-4 - SSP/PR.

Publique-se.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativo Financeira para:

Dar ciência desta Decisão ao servidor Leonardo Begale Prudêncio;

Registrar a Decisão no histórico funcional do servidor Leonardo Begale Prudêncio;

Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 19/01/18
DOE nº 10112